

Lei nº 3.023/2012 de Altamira, 30 de abril de 2012.

"Institui o sistema de serviço de transportes através de Moto-Táxi no Município de Altamira e dá outras providências"

A PREFEITA DE ALTAMIRA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e com supedâneo no artigo art. 85, inciso V, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e manda que se publique a seguinte Lei:

Art.1°- Fica instituído o sistema de serviço de transporte individual de passageiros denominado "Moto-Táxi", conforme regula a Lei Federal n°12.009 de 29 de julho de 2009, publicada no DOU de 30/07/2009, a Lei Estadual n° 6.942/07 - Estado do Pará, a Resolução 350 do CONTRAN, de 14 de Junho de 2010 e a Resolução 356 do CONTRAN de, 02 de agosto de 2010.

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

- Art.2°- Define-se como "Moto-Táxi" o serviço de transporte individual de passageiros em veiculo automotor espécie "motocicleta", nos termos do art. 96, II, "a", "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).
- § 1° A exploração do serviço de que trata esta Lei será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do município, de conformidade com os interesses e necessidades da população nos termos do respectivo regulamento.
- § 2° Ao Poder Concedente atribui-se a fiscalização, acompanhamento das atividades dos Autorizatários e a cobrança do Imposto Sobre Serviços (ISS), que serão calculados nos termos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.
- § 3° As autorizações de que trata o § 1°, deverão ser concedidas individualmente a cada moto-taxista que cumprir as exigências legais.
- § 4° As autorizações serão concedidas obedecendo as necessidades de cada bairro em que o serviço seja disponibilizado através do poder concedente.



- § 5° As autorizações para prestar os serviços de Moto-Táxi poderão ser concedidas aos interessados que prestam serviço de moto-taxista no Município de Altamira. Vigorará por 01 (um) ano, admitindo-se a sua renovação por igual período, até ulterior deliberação, desde que as normas do Regulamento tenham sido obedecidas.
- § 6° A autorização de que trata esta Lei será pessoal e intransferível.
- § 7° Somente pessoas físicas residentes no Município de Altamira, poderão operar os Serviços de Transportes Individuais de Passageiros, autorizados pelo poder concedente.
- \S 8° Para a modalidade Moto-Táxi só será expedido apenas uma autorização por pessoa física.
- § 9° Ficam mantidas as 205 (duzentos e cinco) autorizações expedidas pelo Poder Público Municipal de Altamira para exploração do serviço de transporte individual de passageiros na modalidade de moto-taxi. Os atuais autorizatários do serviço de moto-taxi deverão se enquadrar nos termos desta Lei e Regulamento.
- § 10 Que o condutor seja filiado a uma associação, sindicato ou cooperativa de sua categoria profissional, munido de documento comprobatório.
- Art.3°- O número máximo de "motocicletas" que operacionalizarão o serviço de que trata esta Lei, bem como, as autorizações para a sua execução não serão superiores a 450 (quatrocentos e cinqüenta) em todo o município, considerando sede, distritos e área rural.
- § 1°- O aumento do número de autorizações para operar o serviço de mototaxistas, além das já existentes, dependerá de estudo técnico de demanda por parte do poder concedente, verificando sempre, por ocasião das renovações e necessidade desse serviço em cada bairro ou zonas demandadas, sendo realizado o possível aumento de forma gradativa e em conformidade com a categoria.
- § 2°- O número máximo de autorizações que trata o caput desse artigo, será fixado em 400 (quatrocentos) para as regiões urbana e rural de Altamira e 50 (cinqüenta) identificadas pelo código CS, distribuídos 30 (trinta) para o Distrito de Castelo de Sonhos e 20 (vinte) para o Distrito de Cachoeira da Serra.
- § 3°- Os Moto Taxistas autorizados para os Distritos de Castelo de Sonhos e Cachoeira da Serra operacionalizarão exclusivamente em suas áreas, podendo se afiliar às entidades da sede do município e utilizar sua padronização visual.



- I A partir do 2° trimestre de 2012, será autorizado expedir 110 (cento e dez) novos credenciamentos e a partir do 4º trimestre de 2012, será autorizado expedir 85 (oitenta e cinco) novos credenciamentos.
- § 4º Não estão incluídos nos serviços de que trata o caput deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.
- Art.4° Para a prestação do serviço, os moto-taxistas são divididos em "pontos", com número determinado de moto-táxis (motocicletas) para cada um deles, havendo um representante eleito, pelos mesmos, ficando este responsável perante o DEMUTRAN pelo ponto, mantendo a boa ordem, disciplina, higiene do ponto, dos veículos, dos motos-taxistas, sendo a distância mínima de 100(cem) metros entre um e outro ponto, priorizando os já existentes, definidos pelo

Parágrafo Único. Os pontos são localizados em "zonas", definidas através de estudo do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito, por regulamento próprio, em consonância com as necessidades dessa modalidade de transporte para a população dessas zonas.

- Fica definido que em qualquer alteração ou mudança de local de pontos já existentes, seus integrantes serão absorvidos, após deliberação dos dirigentes das entidades de classe, por pontos também já existentes e compatíveis em
- Art.5° Na prestação do serviço, o condutor moto-taxista, deve atender às
- I. Transportar um só passageiro por deslocamento;
- II. Possuir capacete de segurança com proteção interna e fornecer toca descartável para uso do passageiro;
- III. Possuir colete na cor e prefixo padrão definida pelo poder concedente;
- IV. Possuir o condutor, capacete na cor e prefixo padrão definido pelo poder
- V. As motocicletas deverão ser apresentadas, após a aprovação do cadastro, na cor laranja, com a logomarca do DEMUTRAN, o número da autorização, o d´sitico "MOTO-TÁXI" em ambos os lados do tanque de combustível e com todos os equipamentos previstos na Resolução 356 de 02 de agosto de 2010 do CONTRAN;



VI. O Autorizatário que não apresentar o veículo nas condições estabelecidas no item anterior, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos terá o seu credenciamento cancelado:

VII. Estabelecer seguro de vida de acidentes pessoais na forma prescrita pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres- "DPVAT" e nos termos da Lei Estadual nº 6.942/07;

VIII. Utilizar todos os equipamentos de segurança obrigatórios previstos nas Resoluções do CONTRAN e CTB.

CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS

Art. 6° - Os veículos destinados ao serviço de moto-taxi, registrados como de aluguel, devem atender, obrigatoriamente, às exigências seguintes, sem prejuízo de outras estabelecidas pelo CTB, Resoluções do Contran e por esta Lei:

I. motocicleta entre 125cc (cento e vinte e cinco) e 150cc (cento e cinquenta) cilindradas;

II. ser motocicleta montada estilo "cross" ou do gênero;

III. ter no máximo 07 (sete) anos de fabricação, conforme dispõe a Lei Estadual n° 7.247 de 11 de março de 2009;

IV. ser submetida à vistoria de segurança veicular regularmente pelo DEMUTRAN; V. ter o cano de descarga original, revestido com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras ao passageiro;

VI. ter pedais laterais emborrachados para o apoio dos pés e ter alças laterais para apoio das mãos dos passageiros;

VII. ter protetor de corrente;

VIII. ter o acessório denominado barra protetora de pernas "mata-cachorro";

IX. ter todos os equipamentos obrigatórios para veículos de duas rodas estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e CTB;

X. estar equipado com a antena de proteção "corta-pipa", equipamento de segurança contra fios cortantes para evitar acidentes que possam vir a atingir o corpo e principalmente, o pescoço do condutor autorizatário ou do passageiro;

XI. Possuir emplacamento de aluguel no Município de Altamira;

XII. Possuir pintura automotiva, do tanque de combustível e carenagens laterais com logomarca do DEMUTRAN, bem como, o número do prefixo do moto-taxista em cor padrão a ser definida pelo Órgão Municipal competente;

XIII. Ter os equipamentos originais de fábrica;

XIV. Protetores de mão;

XV. Apresentar o CRV e o CRLV em nome do interessado a ser autorizatário;

XVI. Outros equipamentos exigidos pelo DEMUTRAN.



- § 1° No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com no máximo
- §2° Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de seis meses, a ser realizada pelo Órgão Gestor do Trânsito Municipal, DEMUTRAN, segundo o calendário, concedendo-se prazo de trinta dias, prorrogável por igual período para adequação do veículo às
- §3°- No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá permanecer
- § 4°- Todo e qualquer veículo cadastrado no serviço de moto-taxi, deve circular obrigatoriamente com DIV- Documento de Identificação Veicular, expedido pelo DEMUTRAN, contendo os seguintes dados:
 - 1) Número da Autorização;
 - 2) Nome do autorizatário;
 - 3) Dados do veículo;
 - 4) Prazo de validade;
 - 5) Local do Ponto:
- § 5°- Os autorizatários deverão renovar o DIV a cada ano, ou quando da alteração de alguns de seus dados.

CAPITULO III DOS CONDUTORES

- Art.7º A pessoa física, profissional autônomo, pretendente à obtenção da autorização para prestação de Serviço de Transporte Público de Passageiros através da modalidade de Moto-Táxi, deverá satisfazer obrigatoriamente às seguintes exigências sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:
- l ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II ter o veículo registrado em seu nome, e estar com sua documentação
- III estar inscrito, cadastrado, junto ao Órgão Gestor e Fiscalizador de Trânsito,
- IV. ter carteira de habilitação (categoria A) com, no mínimo, 03 (três) anos;
- V ser aprovado em curso especializado de moto-taxista, nos termos da regulamentação da Resolução 350, de 2010 do CONTRAN;



Estado do Pará Município de Altamira PODER EXECUTIVO

VI - possuir colete de segurança dotado de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação da Resolução 356 do CONTRAN, de 2010;

VII - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais expedidas pela Justiça Estadual e Justiça Federal, conforme o Art. 329 do CTB, renovável a cada

VIII - apresentar atestado médico de sanidade física e mental, emitido em até 30 (trinta) dias, antes do pedido, junto ao DEMUTRAN;

IX - apresentar histórico da habilitação expedido pelo DETRAN-PA, no qual o interessado não pode estar com a CNH cassada ou com acima de 20 (vinte) pontos lançados em seu prontuário; Carteira Nacional de Habilitação

X - não deter qualquer autorização, permissão ou concessão do Município

XI - apresentar documentação de quitação dos tributos municipais, expedida pela Secretaria de Finanças de Altamira;

XII - estar cadastrado como profissional autônomo na Fazenda Municipal;

XIII - não estar cadastrado no DEMUTRAN, nem como Autorizatário nem como preposto de outra modalidade de transporte, sob as penas da Lei;

XIV - apresentar comprovante de recolhimento de taxas de administração devida

XV - apresentar apólice de seguro, contra riscos para o condutor do veículo e para o (s) passageiro (s), Lei Estadual nº 6.942/07 - PA, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório (DPVAT - Lei Federal nº 6.194, de 19/12/74); XVI- portar sempre consigo o alvará de licença da atividade;

Parágrafo único. Do profissional de serviço de moto-taxista serão exigidos ainda os seguintes documentos durante o cadastramento:

- I cópia da carteira de identidade, com apresentação do documento original;
- II Título Eleitoral do município de Altamira.
- III cópia do CPF, com apresentação do documento original;
- IV atestado de residência ou comprovante de residência em nome do interessado, no município de Altamira.
- certidões negativas originais das varas criminais Federal e Estadual;
- VI cópia do certificado do curso de capacitação de moto-taxista autenticado em cartório, com apresentação do certificado original;
- VII cópia do CRLV- Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome do interessado; com apresentação do documento original;
- VIII cópia do CRV- Certificado de Propriedade de Veículo em nome do interessado, com apresentação do documento original;

6



- IX apresentar declaração de que não é militar da ativa ou ocupa cargo ou função pública em qualquer esfera de governo, ficando sujeito as penas da Lei por declaração fraudulenta assim comprovada;
- X apresentar duas fotografias coloridas de identificação recentes, no tamanho 3x4 cm (três por quatro).
- Art. 9° O moto-taxista autorizatário terá um só condutor auxiliar, que deverá estar previamente cadastrado junto ao DEMUTRAN, e, atender aos mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

Parágrafo Único. A substituição do auxiliar só é permitida depois de transcorrido o prazo de 06 (seis) meses de seu cadastramento.

- Art.10 O sistema tarifário do serviço de Moto-Táxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecido ao Código Tributário Municipal.
- §1° O Poder Público Municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.
- §2° Poderá ser instituído o taxímetro para o serviço de moto-taxista, como forma de controle técnico por parte do poder concedente, a preservação do profissional moto-taxista e garantir ao usuário o pagamento justo pela utilização do sistema de transporte de moto-taxista.
- Art.11 A tarifa será única para viagens no interior da zona urbana, aumentada de uma unidade tarifária ao ultrapassar o seu limite e de 02(duas) unidades tarifárias quando ultrapassar o limite do perímetro urbano.
- §1° Haverá o acréscimo também de uma unidade tarifária , quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.
- §2° Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20h (vinte horas) de um dia e 6h (seis horas) do dia seguinte.
- §3° O Órgão Fiscalizador e Gestor Municipal, DEMUTRAN, fica incumbido de distribuir gratuitamente as tabelas contendo as tarifas estabelecidas pelo Decreto Municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças.

Ñ



Art.12 - Os reajustes tarifários serão autorizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico da SEFIN e DEMUTRAN, levando-se em consideração os custos operacionais do sistema, ouvida e analisadas as planilhas de custos apresentadas pela categoria.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES

- Art.13 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos da Lei.
- Art. 14 O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de Moto-Táxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.
- Art. 15 As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:
- I. Advertência por escrito;
- II. Penalidade pecuniária;
- III. Apreensão do veículo automotor;
- IV. Suspensão temporária da autorização;
- V. Cassação da autorização.
- Art. 16 A advertência será sempre por escrito e será imputada pela Autoridade de Trânsito do Município, toda vez que o prestador de serviços:
- I. Infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas editadas pelo Órgão de Trânsito Municipal;
- II. Tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviços de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres;
- Art.17 A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a (UFMs), instituída pela Lei do Código Tributário Municipal, e será inscrita em divida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

§ 1° A penalidade pecuniária de que trata o caput deste artigo será aplicada nos casos de infração aos incisos I, II, III e IV do Art. 5° e Incisos V, VI, VII, VIII, IX, X, XII e XIV do 6° desta Lei.



Art. 18 - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

Parágrafo Único. No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

- Art. 19 Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo depois de verificado por vistoria que não atende às exigências do Art. 6°, seus incisos e parágrafos;
- §1°- Nos casos de apreensão, o veiculo será recolhido ao depósito do órgão fiscalizador e gestor de trânsito municipal, DEMUTRAN, e a devolução procederse-á após a assinatura de termo de comprometimento de que o veiculo se adequará às exigências legais no prazo do Art. 6° § 2°, lavrando-se o inventário do veiculo.
- §2° O infrator é o responsável pelas despesas que ocorrerem com a apreensão, com o transporte pelo guincho e com as diárias de depósito do veiculo e demais taxas e impostos previsto em lei;
- §3°- A pessoa que efetuar o transporte remunerado de pessoas ou bens em motocicletas ou similares sem a devida autorização especificada por esta Lei será considerado fraudador do sistema de transporte Moto-Táxi de Altamira e sofrerá as seguintes sanções:
- I Terá seu veículo apreendido até que se recolha aos cofres públicos as penalidades pecuniárias, taxas, preços públicos e demais tributos devidos ou a
- II Será autuado administrativamente, da primeira vez, com multa de 200 (duzentos) vezes o valor da tarifa mínima, dobrando esse valor a cada apreensão; Cadastro de Pessoa Física e não o veículo;

IV Ficará o infrator impossibilitado de participar do processo de seleção para novas autorizações que surgirem;

V - Os valores referidos neste artigo serão recolhidos aos cofres públicos através do Documento de Arrecadação Municipal DAM, e sua apresentação, apreendido junto ao DEMUTRAN;

VI - O produto da arrecadação das autuações administrativas será prioritariamente investidos na melhoria da qualidade do serviço, construção de pontos de parada e segurança para os moto-taxistas autorizados.

A



- §4° No caso do parágrafo anterior, a devolução do veiculo dar-se-á somente após a prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.
- § 5° As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo nas previstas no Código Penal e legislação de trânsito vigente no país.
- Art. 20 No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 3(três) meses , o veículo apreendido será vendido em hasta pública pelo município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.
- Art. 21 Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:
- I. Descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;

II. Não regularizar o veículo apreendido no prazo de trata o § 1º do Art. 19º;

- III. Reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penálidade pecuniária.
- Art. 22 A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, de qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veiculo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.
- Art. 23 O prestador de serviço que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena de 03(três) UFM.

CAÍTULO V DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

- Art. 24°. Constatada a infração pela autoridade competente, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:
- I. O dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;
- II. A matrícula do Agente de Trânsito que lavrou o auto de infração,
- III. O relato do fato constante da infração;
- IV. O nome do infrator ou proprietário e a placa do veículo;
- V. A disposição legal infringida;
- VI. A assinatura de quem o lavrou, do infrator e assinatura de duas testemunhas se houver;



Estado do Pará Município de Altamira PODER EXECUTIVO

- § 1° A Segunda via do auto é entregue ao autuado, desde que este assine o Auto
- §2° Recusando-se o infrator a assinar o auto, o Agente de Trânsito certificará a recusa, colhendo a assinatura de testemunha se houver.

CAÍTULO VI DA DEFESA

- Art. 24 O infrator se assim quiser, apresentará defesa em requerimento dirigido a Autoridade de Trânsito Municipal, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir , no prazo de 15(quinze) dias úteis , a contar da data da notificação do auto de infração recebido.
- Art. 25 Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Parágrafo único: O infrator no prazo máximo de 10(dez) dias úteis poderá requerer ao Chefe do Poder Executivo Municipal a reconsideração da penalidade imposta, exceto para os casos de punição administrativa lançada aos fraudadores do sistema, conforme previsto no § 3º e incisos do artigo 18 desta Lei.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 26 No prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará Decreto regulamentando a matéria.
- Art. 27 A autorização aos prestadores de serviço de moto-táxi será feita mediante os procedimentos legais pertinentes, obedecidos aos seguintes
- 1. Não ser moto-taxista em outro município;
- II. apresentar comprovação de que reside do Município de Altamira há pelo menos
- Não ter tido autorização, permissão ou concessão para a exploração de transporte público convencional ou alternativo do Município de Altamira no prazo de mínimo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei.
- O sistema de Moto comunicação via rádio com aparelhos utilizados individualmente Táxi do Município de Altamira poderá adotar profissionais, nos pontos, na central de operação, sendo opcional a ligação direta com o DEMUTRAN.



§ 1º - O sistema de transporte de Moto - Táxi regularizado de Altamira terá, sem necessidade de normativa específica, autorização e prioridade no atendimento da demanda reprimida nos canteiros de obras e onde mais se faça necessário por ocasião do crescimento demográfico da região.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos regulares a partir de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Gabinete da Prefeita, aos 30 dias de abril de 2012.

ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO Prefeita de Altamira

0